



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.001232/2005-62
Recurso nº 342.894 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.711 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente VIJA AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2003

EXCLUSÃO. ATIVIDADES VEDADAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS.

As atividades de prestação de serviços profissionais de elaboração de projetos de automação e informática e de manutenção e treinamentos enquadram-se entre as vedações previstas no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996 (consultor, programador, analista de sistema, professor ou assemelhados).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes e Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 51):

Segundo a Representação Administrativa elaborada por Auditor-Fiscal da Previdência Social, às fls. 03/04, foi constatada a situação de vedação à opção pelo Simples, tendo em vista a prestação de serviço de cessão de mão-de-obra (art. 9º, inciso XII, "f", da Lei nº 9.317/96) e de programador (art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96).

Em face dessa Representação foi elaborado o Despacho Decisório de fls. 39/44, que propôs a exclusão da contribuinte do Simples em razão do exercício de atividades atinentes à profissão de "programador e analista de sistemas", bem como à de "consultor ou professor ou a estes assemelhado". Foi, então, exarado pelo Delegado da Receita Federal em Coronel Fabriciano/MG o Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 05/2006 (fl. 45), efetivando a exclusão da contribuinte do Simples "por exercer atividades que impedem a opção pelo referido sistema, de acordo com o artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96", com efeitos "a partir de 1º de janeiro de 2002, conforme determina o artigo 24, parágrafo 1º, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 608/2006."

A contribuinte manifestou sua inconformidade à fl. 48, na qual aduziu, em resumo, o seguinte:

2. *A própria Delegacia da Receita Federal em Coronel Fabriciano, em seu Despacho Decisório, item 12, [...] reconhece que não se justifica a exclusão do Simples, considerando-se tão somente esta motivação.*

3. *Apesar de constar de seu contrato social atividade de treinamentos na área de informática, a empresa efetivamente não realiza tal atividade.*

4. *Por fim, o contrato firmado junto à Acesita S/A., principal motivo alegado no ADE, foi firmado em 09 de julho de 2004.*

Isto posto, solicitamos a revisão da Exclusão do Simples retroativa a 01 de janeiro de 2002, informando que a empresa apresentou FCPJ em julho/2005 requerendo a exclusão do Simples a partir de 01 de janeiro de 2006, visando, a partir de então, exercer todas as [atividades] previstas em seu contrato social.

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 50):

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS.

A prestação de serviços de treinamentos e de desenvolvimento de sistemas de informática é própria de atividades profissionais que vedam a opção pelo Simples.

Solicitação indeferida.

Cientificada da referida decisão em 14/05/2008 (fls. 53-verso), a tempo, em 11/06/2008, apresenta a interessada Recurso de fls. 54 a 61, instruído com os documentos de fls. 62 a 91, nele requerendo o seguinte (fls. 61):

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso, para o fim de, assim, ser decidido favoravelmente, concedendo os seguintes pedidos:

a) Cancelando-se a exclusão da recorrente do Simples, haja vista que a mesma não realizou atividades vedadas à opção do Simples, como também perdeu-se o objeto, pois apresentou FCPJ em julho de 2005, requerendo a exclusão do Simples a partir de janeiro de 2006, visando, a partir de então, exercer todas as atividades previstas em seu contrato social;

b) Caso a decisão seja contrária ao pedido da letra "a", seja a retroatividade ao mês subsequente à verificação do problema, ou seja, agosto de 2004, referente ao contrato firmado com a empresa ACESITA S/A, e não a partir de 1º de janeiro de 2002.

Junta a Recorrente várias cópias de notas fiscais para comprovar o alegado (fls. 65 a 88).

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Exclusão do Simples

Deve-se ressaltar, de início, que a exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) deu-se por infringência ao disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, conforme consta do respectivo Despacho Decisório (fls. 43):

16. À vista de todo o exposto, proponho a exclusão do Simples da empresa Vija Automação e Informática Ltda, CNPJ 02.557.868/0001-12, por prestar serviços profissionais vedados à opção, em conformidade com o disposto no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

[...].

De acordo. Com fundamento no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, e no artigo 24, parágrafo 1º, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 608/2006, resolvo excluir a empresa VIJA AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 02.557.868/0001-12, do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2002.

Dessa forma, ficam **prejudicadas** questões atinentes a eventual atividade de locação de mão-de-obra (inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996), ou seja, "o contrato firmado junto a Acesita S/A em data de 09 de julho de 2004" (fls. 55).

Dispõe o referido inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996 (grifou-se):

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

[...];

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

Constou do Contrato Social da empresa o seguinte objeto social, em 22/05/1998 (fls. 5):

[...] elaboração de Projetos de Automação e Informática, Prestação de Serviços de Manutenção e Treinamentos.

Referido objeto social foi reiterado na Primeira Alteração Contratual, datada de 26/08/2003, ou seja, cinco anos depois (fls. 8):

Elaboração de Projetos de Automação e Informática, Prestação de Serviços de Manutenção e Treinamentos (CNAE: 7290-7/00).

O citado CNAE Fiscal corresponde à seguinte descrição (fls. 26):

CNAE FISCAL: 7290-7/00

Outras atividades de informática, não especificadas anteriormente.

A própria documentação diligentemente juntada pela Recorrente em seu recurso também prova o **acerto** do desenquadramento do Simples procedido pela repartição competente. Veja-se a descrição constante de algumas das notas fiscais por ela apresentadas:

01/03/2000, 25/05/1999, 08/12/1999 - Prestação de serviço no desenvolvimento do Sistema de Informação do Processo - SIP (fls. 86, 87, 88)

20/05/2002 - Análise, projeto, desenvolvimento e otimização em sistemas de automação (fls. 85)

20/09/2002 - Melhorias no sistema de monitoração das autoclaves da central de materiais do Hospital Márcio Cunha (fls. 84)

11/06/2003 - Configuração de endereço lógico da rede corporativa e espelhamento de um servidor (fls. 79)

01/09/2003 - Implementação de novas funções - migração de *software* (fls. 82)

19/09/2003 - Projeto de instalação e montagem, rota de cabos e planilha de ligação (fls. 81)

02/12/2003 - Montagem de painel de instalação e acessórios (fls. 83)

06/08/2004 - Serviços de modificação no software do CLP e IHN da máquina de corte (fls. 76)

13/09/2004 - Serviço de manutenção no sistema de controle e monitoração das autoclaves (fls. 74)

17/09/2004 - Migração CLP SLC para Micrologix (fls. 73)

Efeitos da exclusão do Simples

Com relação aos efeitos da exclusão do Simples, dispõe o art. 15, inciso II, da Lei nº 9.317, de 1996, com a redação vigente à época da edição do Ato Declaratório Executivo (ADE), de exclusão do Simples (13/02/2006 - fls. 45):

Assinado digitalmente em 17/11/2010 por SERGIO RODRIGUES MENDES

Autenticado digitalmente em 17/11/2010 por SERGIO RODRIGUES MENDES

Emitido em 23/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

[...];

II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Pelo que se observa, o art. 15, inciso II, da Lei nº 9.317, de 1996, com a redação da Lei nº 11.196, de 2005, é claro ao estabelecer que os efeitos da exclusão se iniciam **no mês subsequente ao em que for incorrida a situação excludente**.

No caso em apreço, a situação excludente se deu no **mês de maio de 1998** (mês de opção pelo Simples – fls. 18), motivo pelo qual **correta** a exclusão efetuada a partir do dia **01/01/2002**, em face do contido no art. 24, inciso II e § 1º, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 608, de 9 de janeiro de 2006, de seguinte teor (destacou-se):

Art. 24. A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito:

[...];

II - a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIII e XVI a XVIII do art. 20;

§ 1º Para as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses dos incisos III a XIII e XVI a XVII do art. 20, que tenham optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir:

[...];

II - de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.

Fica **prejudicada** a alegação de perda de objeto da exclusão do Simples procedida de ofício, por ter sido requerida exclusão, a pedido, a partir de janeiro de 2006.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes

